

PROCESSO T.C. Nº 0804896-4

AUDITORIA ESPECIAL DE NATUREZA OPERACIONAL

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 1189/09

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 22 de outubro de 2009,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO que os exames de auditoria de natureza operacional compreendem a verificação da execução dos planos, normas e métodos em relação aos objetivos da entidade auditada, visando à avaliação do seu desempenho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, incisos XVI e XVII, 3º, 13, § 2º, 40, parágrafo único, *alínea "c"*, e 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do TCE/PE; e o disposto no artigo 85, inciso II, *alínea "c"*, do Regimento Interno, e ainda o disposto na Resolução TC nº 02/2005;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional sobre a Política Estadual de Urgência e Emergência, da Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Pernambuco, às fls. 138 a 255 dos autos;

CONSIDERANDO que a auditoria operacional, consubstanciada neste processo, levou em consideração os Princípios da Economicidade, Eficiência, Eficácia e Equidade, devendo seus resultados ser acompanhados através de monitoramento das recomendações e cronograma que deverá ser apresentado posteriormente pelos gestores do programa;

CONSIDERANDO os comentários do gestor de que o Relatório de Avaliação da Política Estadual de Urgência e Emergência iria auxiliar a execução da política em questão,

Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial.

Determinar e recomendar, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da Política Estadual de Urgência e Emergência da Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Pernambuco:

Primeiramente, recomendar à Secretaria Estadual de Saúde:

Elaborar e implantar o Plano Estadual de Atenção às Urgências e Emergências, conforme estabelece a Portaria GM/MS nº 2.048/2002;

Elaborar e implantar Plano de Atenção a Eventos com Múltiplas Vítimas;

Implantar Complexo Regulador de acesso à assistência à saúde objetivando a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, abrangendo a regulação médica, exercendo autoridade sanitária para a garantia do acesso à assistência baseada em protocolos, classificação de risco e demais critérios de priorização, em conformidade com a Portaria GM/MS nº 1.559/2008;

Definir e acompanhar indicador que reflita o acesso da população dos municípios do Estado a consultas da Atenção Básica, e estabelecer um instrumento de divulgação periódica, com encaminhamento à Comissão Intergestores Bipartite, aos conselhos estadual e municipal de saúde;

Definir e acompanhar indicadores dos casos de média complexidade, atendidos nos grandes hospitais públicos (fora do perfil de atendimento destes), identificando a origem dos pacientes, por município, e estabelecer um instrumento de divulgação periódica, com encaminhamento à Comissão Intergestores Bipartite, aos conselhos estadual e municipal de saúde;

Implementar o acompanhamento e divulgação, por parte dos hospitais públicos estaduais, de indicadores de desempenho hospitalar, a exemplo dos evidenciados na avaliação (tempo médio de permanência hospitalar, taxa de rotatividade de leitos, taxa de ocupação dentre outros), com divulgação no Portal da Transparência e encaminhamento ao Conselho Estadual;

Realizar e divulgar estudo das necessidades de leitos hospitalares, por especialidade, definindo metas de ajuste, como subsídio ao Plano Diretor de Investimento e ao Plano Diretor de Regionalização.

Outrossim, determinar à Secretaria Estadual de Saúde:

Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis para implementar as recomendações prolatadas, conforme Resolução TC nº 02/2005.

Ao final e ao cabo, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal:

Encaminhar cópia desta decisão e do Relatório de Auditoria à Secretaria Estadual de Saúde e à Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado, bem como ao Governador do Estado;

Encaminhar cópia desta decisão ao Departamento de Controle Estadual para subsidiar o julgamento da prestação ou tomada de contas, na forma dos artigos 6º e 8º da Resolução TC nº 014/2004;

Encaminhar este processo à Coordenadoria de Controle Externo para a realização de monitoramento.

**DOE PE 05/11/09**